

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 208/88

de 4 de Abril

Considerando a evolução tecnológica ocorrida e em curso e a utilização de novas técnicas de abordagem sistémica ao treino, visando uma preparação objectiva do pessoal para as funções a desempenhar;

Considerando que a redução do tempo de duração do serviço militar obrigatório (SMO) impõe igualmente a necessidade de redução do tempo de instrução, limitando assim a preparação para funções mais complexas, que serão desempenhadas por pessoal dos quadros permanentes (QPs);

Tornando-se, assim, necessário reformular a estrutura de pessoal do SMO da classe de comunicações, extinguindo os actuais ramos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 698/76, de 27 de Setembro, conjugado com o disposto na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (LDNFA), em matéria de competências, que a Portaria n.º 632/76, de 23 de Outubro, seja alterada, eliminando-se o seu n.º 3.º e passando o n.º 4.º a ter a seguinte redacção:

4.º A classe de comunicações nos postos de primeiro-marinheiro e cabo compreende os seguintes ramos:

.....

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Março de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 209/88

de 4 de Abril

O corpo do artigo 328.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/87, de 6 de Janeiro, estabelece que os incentivos fiscais CFI — Crédito fiscal por investimento e o DLRR — Dedução de lucros retidos e reinvestidos, instituídos em sede de contribuição industrial pelo Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, são aplicáveis às actividades sujeitas a imposto sobre a indústria agrícola, com as necessárias adaptações, a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças.

No § único do mesmo artigo 328.º considera-se, porém, o conceito de investimento contido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 9.º, ambos do referido Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, incluindo nele, num e noutro caso, os terrenos e instalações, desde que afectos e imprescindíveis à exploração agrícola.

Como é sabido, o CFI é um desconto na colecta que tem lugar no exercício de entrada em funcionamento de determinados investimentos realizados e concluídos neste ou em exercícios anteriores e o DLRR é um

incentivo concedido às empresas ao abrigo do artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial, com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, que, por sua vez, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 437/86, de 31 de Dezembro.

Tornando-se, pois, necessário dar cumprimento ao disposto na parte final do corpo do referido artigo 328.º, visam as normas constantes da presente portaria possibilitar a aplicação destes dois importantes incentivos fiscais às actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias sujeitas ao imposto sobre a indústria agrícola.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 328.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o seguinte:

1.º As condições de acesso ao CFI — Crédito fiscal por investimento e à DLRR — Dedução de lucros retidos e reinvestidos, a que se refere o artigo 328.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, são as estabelecidas, com as necessárias adaptações, no Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, no artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial e na presente portaria.

2.º Não obstante o disposto no número anterior, o direito aos incentivos no mesmo referidos não subsiste quando o lucro tributável não seja determinado nos termos da secção I do capítulo III da parte II do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

3.º As empresas que exerçam actividades sujeitas a contribuição industrial e também actividades sujeitas a imposto sobre a indústria agrícola, grupo A, apenas poderão beneficiar, neste último imposto, dos benefícios relativos aos investimentos efectuados nas actividades ao mesmo sujeitas.

4.º Os terrenos e instalações a que se refere o § único do artigo 328.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola consideram-se afectos e imprescindíveis às actividades sujeitas ao imposto sobre a indústria agrícola, quando satisfaçam os seguintes requisitos:

- a*) Se encontrem afectos, de forma permanente, à utilização produtiva das referidas actividades;
- b*) Da sua utilização resulte a viabilidade ou se tornem, sob o ponto de vista tecnológico, indispensáveis para a melhoria da produtividade ou da rendibilidade das explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias.

5.º As instalações também utilizadas em actividades não sujeitas ao imposto sobre a indústria agrícola apenas dão direito aos referidos incentivos na parte que proporcionalmente corresponda à sua utilização nas actividades sujeitas ao mesmo.

O critério de repartição deverá atender às características próprias das instalações e ser devidamente justificado pelo contribuinte, podendo a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos alterá-lo sempre que, com fundamento, o não considere adequado.

6.º As referências feitas no Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, à colecta da contribuição industrial, à declaração modelo n.º 2 e à autoliquidação da contribuição industrial devem entender-se como referidas à colecta do imposto sobre a indústria agrícola, à declaração modelo n.º 2 do grupo A do imposto sobre a indústria agrícola e à autoliquidação do imposto sobre a indústria agrícola, respectivamente.

7.º No preço do custo dos investimentos não se inclui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), quando dedutível.

8.º O crédito fiscal por investimento aplica-se, para efeitos de imposto sobre a indústria agrícola, aos investimentos concluídos no exercício de 1987 e seguintes.

9.º O «crédito fiscal por investimento» e a «dedução de lucros retidos e reinvestidos» serão quantificados pelo próprio contribuinte na declaração modelo n.º 2 do grupo A do imposto sobre a indústria agrícola, só lhe aproveitando estes benefícios desde que proceda à autoliquidação do imposto no período em que esta é obrigatória nos termos da alínea a) do artigo 84.º do Código da Contribuição Industrial, aplicável por força do disposto no artigo 353.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

10.º Relativamente à declaração e anexos I e II a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86 e § 2.º do artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial, a juntar à declaração modelo n.º 2 do grupo A do imposto sobre a indústria agrícola, serão adoptados os modelos aprovados por despacho de 20 de Março de 1987, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1987.

Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 210/88

de 4 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, criou a carreira de técnico de diagnóstico, que visa, face às alterações ocorridas na área da tecnologia, especialmente no domínio do diagnóstico e terapêutica, um melhor enquadramento profissional dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do seu artigo 1.º, as disposições do citado Decreto-Lei n.º 384-B/85 são extensíveis a outros departamentos do Estado, através de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da respectiva pasta;

Considerando que no Instituto do Emprego e Formação Profissional existe a carreira de fisioterapeuta, cujo conteúdo funcional se insere na área do técnico de diagnóstico e terapêutica;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º Ao pessoal da carreira de fisioterapeuta do Instituto do Emprego e Formação Profissional é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

2.º O quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, e mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 274/85, de 12 de

Julho, passa a ser, na parte respeitante à carreira de fisioterapeuta, o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 22 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

Mapa a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 210/88

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico especialista .....	F
2	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	G, H e I ou J

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto Regulamentar n.º 16/88

de 4 de Abril

Tendo em atenção que as provas físicas de admissão à Escola Prática de Polícia, referidas no anexo IV do Decreto Regulamentar n.º 50/86, de 3 de Outubro, carecem de actualização e reajustamento face às necessidades de recrutamento da Polícia de Segurança Pública;

Considerando a conveniência de tornar mais flexível o sistema de fixação deste tipo de provas, instituindo mecanismos que permitam a rápida adaptação a realidades em permanente mutação;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 50/86, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 20.º — 1 — .....
- 2 — As provas físicas são fixadas por despacho do Ministro da Administração Interna.
- 3 — .....
- 4 — .....

Art. 2.º É revogado o anexo IV do Decreto Regulamentar n.º 50/86, de 3 de Outubro.

*Aníbal António Cavaco Silva — José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.